



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1440/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.108855/2021-21

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas em face da pessoa jurídica RSX INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 02.873.779/0001-85.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica RSX INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 02.873.779/0001-85.

1.2. Concluídos os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados (COREP) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (aprovado pela Portaria nº 3.553, de 12/11/2019), bem como do art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

1.3. Em síntese, os fatos estão relacionados ao objeto da operação policial Tritão e Círculo Vicioso, deflagradas no curso do Inquérito Policial (IPL) nº 0072/2018-11 SR/PF/SP, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, no dia 21 de novembro de 2017, para apurar fraudes em contratos firmados pela Companhia Docas do Estado de São Paulo CODESP, dentre eles a avença celebrada com a empresa N2O Tecnologia da Informação Ltda.; e (ii) Operação Vaporware, deflagrada no curso do IPL nº 1373/2017, instaurado pela Superintendência Regional de Polícia Federal no Distrito Federal, no dia 31 de outubro de 2017, para apuração, inicialmente, de possíveis crimes de peculato e fraude licitatória no contrato de aquisição de software celebrado entre a referida empresa e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes DNIT, e cujo escopo foi expandido para contratos firmados pela empresa N2O Tecnologia da Informação Ltda. com outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, a exemplo do então Ministério da Integração Nacional.

1.4. As irregularidades apontadas foram objeto de análise da Nota de Instrução nº 4/2021 (SEI 2132098) que propôs a instauração de processos de responsabilização em face de diversas pessoas jurídicas, dentre elas a empresa RSX INFORMÁTICA LTDA, em razão de indícios de simulação na cotação de preços apresentada pela empresa ao certame da então Secretaria dos Portos da Presidência da República SEP/PR, atuando em conjunto com as demais participantes para favorecer a vitória da N2O.

1.5. Dessa forma, foi instaurado o PAR sob apreciação, por meio da Portaria nº 2.367, de 27.10.2021, publicada no DOU de 03.11.2021 (SEI 2161877).

1.6. Em que pese devidamente intimada (SEI 2278263; 2278522), a empresa não apresentou defesa escrita e alegações complementares.

1.7. O Relatório Final foi concluído em 04/04/2022 (SEI 2319076).

1.8. A autoridade instauradora, por meio de despacho datado de 08/04/2022 (SEI 2329428), tomou ciência do Relatório e, nos termos do art. 16, § 3º, da IN nº 13/2019, dispensou a intimação da empresa, uma vez que o PAR correu à revelia.

1.9. É o breve relato.

2. ANÁLISE

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo do exame ora realizado é verificar a regularidade dos aspectos formais e procedimentais do PAR, não podendo deixar de consignar, no entanto, que o PAR correu à revelia e que a Comissão entendeu, ao final, pelo arquivamento do processo.

2.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

2.3. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da multicitada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial da pessoa jurídica processada e seu respectivo número de registro no CNPJ/ME. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019.

2.4. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal), e a empresa foi devidamente notificada, de acordo com o seu art. 18, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.

2.5. Conforme se depreende da leitura da Certidão SEI 2278263 e da Ata SEI 2278347, há elementos suficientes para demonstrar que a pessoa jurídica interessada no feito teve ciência da intimação, nos termos do art. 7º, caput, do Decreto nº 8.420/2015 e do art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784/99, respectivamente:

Art. 7º As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da cientificação oficial, observado o disposto no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

[...]

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

2.6. Nada obstante, e ainda que não houvesse dúvidas quanto à ciência da pessoa jurídica interessada, em face da ausência de manifestação por parte desta e em nome da garantia da ampla defesa e do contraditório, a CPAR deliberou por intimá-las por meio de edital (SEI 2278347 e 2278522), conforme disposto no §1º do art. 7º do Decreto nº 8.420/2015:

§ 1º Caso não tenha êxito a intimação de que trata o caput, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da federação em que a pessoa jurídica tenha sede, e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela apuração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

2.7. Transcorridos mais de trinta dias da última data de publicação do edital sem que fosse apresentada a defesa ou qualquer outra manifestação nesse sentido, e considerando que tal circunstância não constitui impedimento ao prosseguimento do feito, a CPAR deu continuidade aos trabalhos, passando à elaboração do Relatório Final.

2.8. Por oportuno, dado que o processo correu à revelia, salienta-se que não houve necessidade

de nova intimação após a emissão do Relatório Final da CPAR, conforme a previsão constante do §3º do art. 16 da IN CGU nº 13/2019, com a redação dada pela IN CGU nº 15/2020:

§ 3º Caso a pessoa jurídica processada não apresente sua defesa escrita dentro do prazo de que trata o caput, contra ela correrão os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo a pessoa jurídica intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.

2.9. Com relação ao mérito, as imputações iniciais diziam respeito a possível simulação da cotação das propostas de preço apresentadas no Pregão Eletrônico 10/2015 por parte da indiciada, visando dar aparência de legalidade ao processo licitatório PE nº 10/2015. [REDACTED]

2.10. [REDACTED]

2.11. Ocorre que após reanálise do conjunto de informações constantes do processo, a CPAR entendeu pelo arquivamento do processo, ante a inexistência de robustez suficiente para comprovar que a RSX atuou de forma simulada na fase de cotação de preços do PE 10/2015.

2.12. Conforme pontuado no Relatório Final, entendeu a CPAR *“que não consta dos autos materialidade para justificar a condenação da RSX por supostas condutas de combinação/ajuste com a empresa N2O e de fraude à licitação, tendo em vista a existência apenas de elementos demonstrando as ligações entre as empresas, e da conduta de Lawrence Leite Gomes Barbosa, sócio da RSX, [REDACTED], sem que haja nos autos provas que conduzam a demonstração de uma ligação direta dessa conduta em detrimento da licitação ensejando a fraude desta.”*

2.13. De fato, não há provas suficientes para afirmar que a empresa processada tenha, efetivamente, fraudado a licitação, somente pelo fato de possuir ligação com a empresa N2O.

2.14. Diante da ausência de elementos robustos a comprovar que a RSX atuou de forma simulada na fase de cotação de preços do PE 10/2015, entendemos que a CPAR concluiu, acertadamente, pelo arquivamento do presente processo e, conseqüentemente pela não responsabilização da empresa.

2.15. Por fim, vale registrar que, caso surjam novas provas, a apuração em face da pessoa jurídica pode vir a ser reaberta.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em vista do quanto foi exposto, corroboramos o entendimento da Comissão.

3.2. Com efeito, os argumentos externados no Relatório Final demonstram a plausibilidade do arquivamento do presente PAR, sem prejuízo de posterior reabertura caso surjam fatos novos que o justifiquem.

3.3. Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 2425399 subsequente.

3.4. Com essas considerações, encaminhamos os autos à apreciação superior.



Documento assinado eletronicamente por **JONIA BUMLAI SOUSA STIEGEMEIER**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 03/08/2022, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COREP - ACESSO RESTRITO

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 1440/2022/COREP (2425389), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização e seu respectivo arquivamento.
2. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, **Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados**, em 03/08/2022, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2425400 e o código CRC 3F96C45C

Referência: Processo nº 00190.108855/2021 21

SEI nº 2425400



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho os fundamentos constantes do Despacho COREP precedente para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica COREP) demonstram as justificativas para o arquivamento do presente feito.
3. Ante o exposto, submeto os autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 05/08/2022, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2464870 e o código CRC 060B4F5B

Referência: Processo nº 00190.108855/2021 21

SEI nº 2464870